SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126606 - SP (2026/0374655-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
		FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA EM REDE E MODALIDADE "DELIVERY". RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, notadamente os indícios de liderança do agravante em rede estruturada de tráfico de drogas na modalidade delivery, a tentativa de descarte de entorpecentes durante o flagrante, a apreensão de cocaína, numerário, aparelhos celulares e máquina de cartão, além da anterior pronúncia por homicídio qualificado tentado, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

3. A alegação de vício do laudo provisório não foi apreciada pela autoridade coatora, não comportando exame direto nesta sede, sob pena de supressão de instância, inexistindo, ademais, ilegalidade flagrante.

4. A divergência entre a massa líquida indicada no laudo de constatação provisório e a quantidade recuperada pela perícia *in loco* não afasta, por si só, a fundamentação cautelar baseada no conjunto das circunstâncias do flagrante, devendo eventual discrepância ser esclarecida na instrução probatória.

5. A existência de elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas diante das

Documento eletrônico VDA61174067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 29d6fde5-461e-4f12-9c6d-420de0d9dcbc

circunstâncias do caso, nos termos dos arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 29d6fde5-461e-4f12-9c6d-420de0d9dcbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126606 - SP (2026/0374655-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
		FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA EM REDE E MODALIDADE "DELIVERY". RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, notadamente os indícios de liderança do agravante em rede estruturada de tráfico de drogas na modalidade delivery, a tentativa de descarte de entorpecentes durante o flagrante, a apreensão de cocaína, numerário, aparelhos celulares e máquina de cartão, além da anterior pronúncia por homicídio qualificado tentado, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.

3. A alegação de vício do laudo provisório não foi apreciada pela autoridade coatora, não comportando exame direto nesta sede, sob pena de supressão de instância, inexistindo, ademais, ilegalidade flagrante.

4. A divergência entre a massa líquida indicada no laudo de constatação provisório e a quantidade recuperada pela perícia *in loco* não afasta, por si só, a fundamentação cautelar baseada no conjunto das circunstâncias do flagrante, devendo eventual discrepância ser esclarecida na instrução probatória.

5. A existência de elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas diante das

Documento eletrônico VDA61174270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: cb8e068b-9212-4968-a35f-4f073fb86626

circunstâncias do caso, nos termos dos arts. 282, § 6º, 312 e 319 do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO PONTES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2181132-48.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 24/6/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em preventiva em 25/6/2026 (e-STJ fls. 32/34).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando vício na valoração do laudo de constatação provisório como se definitivo fosse, adição de fundamento novo pelo acórdão (processo por porte ilegal de arma de fogo), insuficiência da referência à pronúncia por homicídio qualificado tentado para caracterizar risco atual e individualizado, pequena quantidade de droga e condições pessoais favoráveis, além da ausência de fundamentação concreta sobre a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 38):

> *"Habeas corpus" em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Gravidade em concreto do crime e reiteração delitiva que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem e a saúde públicas. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, postulando a revogação da prisão preventiva, com possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 53/54).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da análise das alegações e da conclusão pela validade da preventiva à vista das circunstâncias do flagrante (liderança em rede de tráfico por "delivery", apreensão de cocaína em massa líquida de 88,07 g, tentativa de descarte *in loco*) e do risco de reiteração, além da insuficiência das cautelares alternativas (e-STJ fls. 57/60).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega ausência de enfrentamento da tese central quanto à indevida agregação, pelo Tribunal de origem, de fundamento novo (processo por porte ilegal de arma de fogo) não constante do decreto de prisão preventiva. Aduz inconsistência interna da decisão agravada quanto à quantidade

Documento eletrônico VDA61174270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: cb8e068b-9212-4968-a35f-4f073fb86626

de droga (oscilação entre 76,85 g e 88,07 g de cocaína). Sustenta a possibilidade de exame do vício relativo ao laudo provisório independentemente de prequestionamento explícito no acórdão a *quo*, por se tratar de matéria suscitada na impetração originária e ligada à liberdade de locomoção. Defende a fragilidade do fundamento relativo ao risco de reiteração delitiva, por ausência de individualização concreta. Asserta a ausência de fundamentação específica sobre a inidoneidade das medidas cautelares diversas da prisão, em violação ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requer o recebimento e processamento do agravo com tramitação prioritária, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, e o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e, se necessário, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito dos fundamentos da preventiva, cumpre reproduzir o que foi decidido nas instâncias ordinárias. O Juízo de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 33/34):

> *[...] A materialidade do crime de tráfico de drogas e os indícios de autoria estão demonstrados pelo laudo de constatação provisório confirma tratar-se de cocaína (massa líquida de 76,85g) e de tetrahidrocanabinol - THC (massa líquida de 2,55g) (fls. 68/70) e pelos demais elementos do auto de prisão em flagrante delito, notadamente depoimentos dos policiais que participaram do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão expedidos contra o flagranteado. Segundo constam dos elementos*

Documento eletrônico VDA61174270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: cb8e068b-9212-4968-a35f-4f073fb86626

> *informativos,* ***a prisão ocorreu durante operação para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos em desfavor do autudo****. Na busca domiciliar, foram apreendidas* ***3 porções de maconha, a quantia de R$ 1.535,00 em cédulas diversas, 1 (uma) máquina de cartão de crédito e débito, 2 (dois) aparelhos celulares e o veículo Toyota*** *Corolla XEI20FLEX, de cor prata, placas BBI3A26. No banheiro da suíte utilizada pelo autuado, os policiais constataram grande quantidade de pó branco espalhado pelo piso, ao redor e* ***no interior do vaso sanitário, indicando tentativa imediata de descarte de drogas. A equipe de perícia técnica compareceu ao local e constatou, mediante exame preliminar, tratar-se de cocaína, totalizando a massa líquida de 88,07 gramas de substância entorpecente recuperada.*** *O requisito do periculum libertatis está devidamente configurado, mostrando-se a prisão preventiva indispensável para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, em face da periculosidade concreta do indiciado e do contexto fático de sua atuação. [...]* ***Conforme relatório de investigação, o indiciado é apontado como líder de uma rede estruturada de tráfico de drogas que atua sob o sistema de "disque-entrega" ou "delivery" na região de Assis. A certidão de antecedentes criminais demonstra que o autuado foi pronunciado por homicídio qualificado tentado,*** *autos 1502436-42.2022.8.26.0047. [...]*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls.39/43

> *[...] Segundo os relatos dos agentes públicos, durante operação para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos em desfavor do ora paciente, no imóvel em que esse reside, foram apreendidas* ***3 porções de maconha, a quantia de R$ 1.535,00 em cédulas diversas, 1 máquina de cartão de crédito e débito, 2 aparelhos celulares e o veículo Toyota Corolla*** *XEI20FLEX, de cor prata, placas BBI3A26. No banheiro da suíte utilizada pelo paciente, os policiais observaram grande quantidade de pó branco espalhado pelo piso, ao redor e no interior do vaso sanitário, indicando tentativa imediata de descarte das drogas.* ***A equipe de perícia técnica compareceu ao local e constatou, mediante exame preliminar, tratar-se de cocaína, totalizando uma massa líquida de 88,07g*** *(substância entorpecente recuperada). Além disso, de* ***acordo com o apurado nas investigações, o acusado atua no comércio de substâncias entorpecente, efetivado através de um sistema de "disque-entrega" ou "delivery", na região da Comarca de Assis*** *(fls. 05/11 da origem). [...] Por sua vez, o paciente* ***responde a processo pela prática dos delitos de homicídio qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo*** *(fls. 63/64 da origem), a denotar um quadro de reiteração na prática de crime. [...] Ante o exposto, denego a ordem.*

Na decisão agravada, foram reafirmados os parâmetros constitucionais e legais da medida cautelar, reconhecendo-se que a prisão preventiva foi mantida em razão da periculosidade do agravante, apontado em investigação como líder de estrutura criminosa, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, bem como pelo risco de reiteração delitiva. Além disso, consignou-se que, quanto às circunstâncias do flagrante, a apreensão de cocaína, com massa líquida de 88,07 g, em contexto de tentativa de descarte *in loco*, aliada a numerário, aparelhos e máquina de cartão, revela gravidade concreta compatível com a garantia da ordem pública. Assentou-se, ainda, que "A jurisprudência consolidada

Documento eletrônico VDA61174270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: cb8e068b-9212-4968-a35f-4f073fb86626

do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em andamento, indicativos de periculosidade" (RCD no HC n. 1.059.445/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026), concluindo pela inadequação das medidas cautelares diversas, à luz do art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fls. 57/60).

A tese de indevida agregação de fundamentos pelo Tribunal *a quo* não prospera. O acórdão estadual examinou a cautelar à luz dos elementos dos autos, sem alterar seu objeto. Ademais, embora a decisão de primeiro grau não tenha mencionado o processo por porte ilegal de arma de fogo, registrou a anterior pronúncia do agravante por homicídio qualificado tentado, elemento utilizado para demonstrar o risco à ordem pública e a necessidade da medida extrema (e-STJ fls. 33/34). Ademais, ainda que desconsiderada a referência ao processo por porte de arma, subsistem, repita-se, fundamentos suficientes para a prisão preventiva: os indícios de liderança em rede estruturada de tráfico na modalidade "disque-entrega", a tentativa de descarte de drogas no flagrante, a apreensão de razoável monta de cocaína, dinheiro, máquina de cartão e celulares, além da pronúncia por homicídio qualificado tentado. Tais circunstâncias evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a custódia para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 33/34 e 39/43).

No que toca ao apontado vício relativo ao laudo de constatação provisório, a decisão agravada foi precisa ao consignar que a autoridade coatora nada disse sobre o tema, não sendo possível apreciá-lo nesta sede sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fl. 75). Embora a agravante sustente que a matéria foi suscitada na impetração originária, não há pronunciamento específico do Tribunal a *quo* sobre essa questão técnica, o que obsta seu conhecimento direto. De todo modo, não se identifica ilegalidade flagrante a justificar superação excepcional, pois a materialidade e os indícios de autoria não se apoiam exclusivamente no teor do laudo provisório; decorrem, também, das demais circunstâncias do flagrante, do iter investigativo e dos elementos apreendidos, que sustentam a cautelar, sem prejuízo de esclarecimentos futuros em laudo definitivo.

A incongruência apontada quanto à oscilação entre 76,85 g (laudo de constatação) e 88,07 g (massa recuperada pela perícia *in loco*) não desconstitui a conclusão de gravidade concreta decorrente das circunstâncias do flagrante. Ambos os registros atestam a apreensão de cocaína em quantidade não irrazoável para fins cautelares, especialmente considerada a tentativa de descarte, o contexto investigativo e os demais itens apreendidos. Eventual divergência será dirimida na instrução probatória e

Documento eletrônico VDA61174270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: cb8e068b-9212-4968-a35f-4f073fb86626

não compromete, neste momento, a validade da custódia, fundada em múltiplos elementos coesos e contemporâneos (e-STJ fls. 33/34 e 39/43).

No que se refere ao risco de reiteração, a decisão agravada baseou-se na existência de ações penais em andamento e na natureza dos fatos apurados, em consonância com a orientação de que "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). A liderança em rede de tráfico na modalidade "delivery", aliada ao contexto do flagrante, constitui demonstração suficiente do perigo atual, dispensando presunções e atendendo à exigência de individualização concreta (e-STJ fls. 57/60).

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares alternativas, a decisão agravada reproduziu, com acerto, a exigência do art. 282, § 6º, do CPP, concluindo, à vista dos elementos do caso, pela inadequação das alternativas do art. 319 para neutralizar os riscos concretos impostos pela liberdade do agravante, em linha com julgados desta Corte (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022), e reafirmando que a necessidade da prisão está exposta de forma fundamentada e concreta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: cb8e068b-9212-4968-a35f-4f073fb86626

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0374655-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.126.606 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15082511120268260425 21811324820268260000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDA DOMINGUES MENDES
ADVOGADO	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
ADVOGADA	:	FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR HUGO PONTES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PONTES (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
ADVOGADA	:	FERNANDA DOMINGUES MENDES - SP420929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:04
Código de Controle do Documento: 0F0E185C-90AC-4367-9163-7A880B3A5A29